

Resposta de Recursos Interpostos

Recorrentes: Jolin Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli e Via Indústria de Aquecedores Solar Eireli - Item – 01 e 02.

Recorrentes: Inovart Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, Jolin Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli e Via Indústria de Aquecedores Solar Eireli - Item – 03.

Trata-se da resposta aos recursos interpostos pelas empresas **Inovart Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, Jolin Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli e Via Indústria de Aquecedores Solar Eireli** quanto ao resultado do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 24/2021, cujo objeto é aquisição de trocadores de calor para o Sesc-AR/DF.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Os recursos apresentados no Comprasnet, foram realizados de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital. Cabe esclarecer que as razões recursais dizem respeito a questões técnicas e que não foram apresentadas contrarrazões, portanto, solicitado à área técnica, Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, que emitiu parecer como segue:

1. A análise realizada por esta COINFRA se ateve, única e exclusivamente, aos aspectos técnicos de engenharia contidos nos mencionados recursos, não tendo sido considerados quaisquer argumentações ou posicionamentos de caráter empresarial, legal ou jurídico apresentados pelas recorrentes.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **Via Indústria de Aquecedores Solar Eireli**: 2.1. Quanto à Qualificação Técnica:

Insurge-se a recorrente quanto à sua inabilitação pelo não cumprimento do disposto na alínea a) do item 16.1.2 do Edital, mais especificamente com relação à alínea a.4), que transcrevemos abaixo: "16.1.2. *Qualificação Técnica:* a) **atestado(s) de capacidade técnica**, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou privada(s), compatível(is) com o objeto desta licitação, **contendo as seguintes informações:** a.1) nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente; a.2) data da emissão do atestado; a.3) assinatura e identificação do signatário (exemplos: nome, telefone, cargo e função que exerce junto à empresa emitente); e a.4) **descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação.**" (grifamos e sublinhamos). O objeto da licitação é a aquisição de equipamentos do tipo trocadores de calor elétricos. Desta forma, é claro que a exigência do Edital é que a empresa proponente apresente **atestado(s) de capacidade técnica** que contenham, dentre outras, as informações **de fornecimento de trocadores de calor elétricos**. Nenhum dos 4 (quatro) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente contém o **fornecimento de trocadores de calor elétricos**. Os atestados emitidos pela Academia de Tênis Resort Ltda., pelo Ministério da Defesa - Centro Integrado de Guerra Eletrônica e pela Hellios do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos e Placas Coletoras de Energia Solar Ltda. tem por objeto **a elaboração de projeto e a execução de implantação de sistemas centrais de aquecimento de água através de radiação solar (coletores solares)**. A empresa que tem capacidade técnica atestada para a elaboração de projeto e a execução de implantação de sistemas centrais de aquecimento de água através de radiação solar (coletores solares) pode não ter capacidade para fornecer trocadores de calor elétricos. São atividades e tecnologias completamente diferentes. O atestado emitido pela Associação Atlética Banco do Brasil - AABB comprova apenas **a execução de projeto, instalação e manutenção preventiva e corretiva de sistema de aquecimento de água por meio de trocadores de calor**, não explicitando se os equipamentos descritos foram fornecidos pela empresa. A empresa que tem capacidade técnica atestada para a elaboração de projeto e a execução de implantação de sistemas centrais de aquecimento de água por meio de trocadores de calor pode não ter capacidade para fornecer

os equipamentos. São atividades completamente distintas. Além disso, existem dois tipos distintos de trocadores de calor: os que são alimentados por energia elétrica, como os que são objeto dessa licitação, e os que funcionam movidos por gás liquefeito de petróleo (GLP). O atestado em tela não discrimina o tipo de trocador de calor. Entretanto, com base no que dispõe o item 16.5 do Edital, a recorrente foi instada, por meio de diligência, a complementar as informações constantes do atestado fornecido pela Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, no sentido de comprovar o fornecimento dos equipamentos. A empresa não logrou êxito na comprovação, pois se limitou a apresentar notas fiscais de venda de equipamentos e de prestação de serviços a vários outros clientes e não compatíveis com o objeto desta licitação. Esses documentos fiscais também não podem ser reconhecidos como comprobatórios da qualificação técnica da empresa pois não atestam se os fornecimentos foram concluídos com qualidade, além de terem sido apresentados intempestivamente. Na resposta à diligência, a recorrente apresentou ainda um novo atestado de capacidade técnica, emitido pela Administração do Condomínio do Edifício Life Resort & Service, que atende ao disposto na alínea a.4) do item 16.1.2 do Edital, mas que não foi aceito pelo Pregoeiro para inclusão no processo devido à sua apresentação intempestiva.

2.2. Quanto ao atendimento às especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital: Conforme explicitado no Despacho nº 276/2021-COINFRA (Sigid nº 37126-2/2021.DC) referente à análise técnica da documentação complementar de habilitação e proposta financeira, a documentação técnica fornecida pela empresa recorrente não comprovou o atendimento pelos equipamentos ofertados aos seguintes requisitos técnicos exigidos no Anexo I do Edital.

Item 1: A especificação do Edital é fluxo de água mínimo de 10,2 m³/h a 13,6 m³/h. O equipamento proposto, modelo FT-160 de fabricação FromTherm, de acordo com o catálogo técnico apresentado pela empresa recorrente, possui o fluxo de água mínimo entre 5,0 e 6,0 m³/h e máximo de 12,0 m³/h, ou seja, não atende à vazão máxima especificada, que é de 13,6 m³/h.

Item 2: As especificações do Edital são potência térmica mínima de 6 kW (127.000 BTU/h) e fluxo de água mínimo de 10,2 m³/h a 13,6 m³/h. O equipamento proposto, modelo FT-120 de fabricação FromTherm, de acordo com o catálogo técnico apresentado pela

empresa recorrente, tem potência térmica de 5,5 kW (120.000 BTU/h), menor que a especificada, e possui o fluxo de água mínimo entre 5,0 e 6,0 m³/h e máximo de 12,0 m³/h, ou seja, não atende à vazão máxima especificada, que é de 13,6 m³/h. Item 3: A especificação do Edital é potência térmica mínima de 9 kW (187.000 BTU/h). O equipamento proposto, modelo FT-180 de fabricação FromTherm, de acordo com o catálogo técnico apresentado pela empresa recorrente, tem potência térmica de 8 kW (180.000 BTU/h), menor que a especificada. 2.3 Face ao exposto nos itens 2.1 e 2.2 acima, sob o ponto de vista técnico de engenharia, razão não assiste à empresa recorrente.

3. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **Jolin Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli**: A empresa argumenta, em síntese, que a sua proposta não poderia ter sido desclassificada apenas por ofertar equipamentos "personalizados", ou seja, "uma versão específica do produto base", advinda de acordo firmado entre a proponente e o fabricante dos equipamentos com o intuito exclusivo de atender às especificações do Edital. Ratificamos os esclarecimentos prestados no Despacho nº 288/2021 (Sigid nº 38128-4/2021.DC) referente à análise técnica da documentação complementar de habilitação e proposta financeira, de que na análise do atendimento às especificações técnicas exigidas no Edital pelos equipamentos ofertados pela ora recorrente, não foram consideradas as "Declarações de Atendimento às Especificações" emitidas pela empresa **Fromtherm Sistemas Térmicos Ltda.**, tendo em vista que, apesar de ser o fabricante dos equipamentos ofertados, essa empresa **não participa como proponente no processo licitatório**. Ademais, a declaração de garantia dos equipamentos foi expedida pela empresa proponente, ora recorrente, e não pelo fabricante. É importante salientar que as citadas declarações de atendimento às especificações emitidas pelo fabricante Fromtherm Sistemas Térmicos Ltda. são datadas de 12/07/2021, ou seja, foram lavradas após a desclassificação da proposta da outra empresa licitante (Via Indústria de Aquecedores Solar Eireli), que ofertou equipamentos do mesmo fabricante utilizado pela recorrente, fato esse indicativo que o "acordo" firmado entre a recorrente e o fabricante foi entabulado após a realização do pregão, como forma de não se sujeitar ao mesmo destino da sua concorrente. Ratificamos também o nosso entendimento de que - não é do interesse do Sesc-AR/DF a


aquisição de equipamentos "personalizados", com "ajustes" nas suas especificações técnicas originais ou "regulados" para que atendam exatamente os critérios solicitados ao fabricante pela empresa proponente de forma a cumprir os requisitos do Edital; e - não é possível a aceitação de equipamentos cujas características técnicas oscilam para mais ou para menos dependendo de fatores externos. A aquisição de equipamentos com essas características pode sujeitar a Instituição a ter que enfrentar, no futuro, enormes dificuldades na reposição de peças, na regulagem, operação e manutenção dos equipamentos e no acionamento das garantias contratuais. Por outro lado, confirmamos o nosso entendimento de que não seria possível aferir e comprovar, ainda que por técnico habilitado, no momento do recebimento dos equipamentos pelo Sesc-AR/DF, apenas por inspeção visual, se os prometidos "ajustes" ou "regulagens" internas dos equipamentos teriam sido realizados e efetivados, já que o "produto base" seria um equipamento de fabricação em série que não atende às especificações editalícias. Face ao acima exposto, sob o ponto de vista técnico de engenharia, razão não assiste à empresa recorrente.

4. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **Inovart Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**: Conforme explicitado no Despacho nº 290/2021-COINFRA (Sigid nº 38505-1/2021.DC), análise técnica de documentação de habilitação e proposta financeira, a empresa recorrente não comprovou o atendimento pelo equipamento ofertado aos seguintes requisitos técnicos exigidos no item 3 do Anexo I do Edital: - capacidade para aquecer piscinas com área máxima de superfície de 125 m² e volume de 160 m³: O catálogo técnico apresentado pela empresa recorrente para o equipamento proposto, modelo Termomax 9 Turbo de fabricação Nautilus, não comprova os dados referentes à capacidade para aquecer piscinas com área máxima de superfície de 125 m² e volume de 160 m³. Os argumentos e informações utilizados no item 3.2.1 da peça recursal, além de terem sido apresentados de forma intempestiva e não juntamente com os documentos da proposta, carecem de comprovação documental (memorial de cálculos). - Fluxo de água mínimo de 10,2 m³/h a 13,6 m³/h: O equipamento proposto, modelo Termomax 9 Turbo de fabricação Nautilus, de acordo com o catálogo técnico apresentado pela empresa recorrente, possui fluxo de água mínimo de 13.000



litros/hora (13 m³/h) e máximo de 15.000 litros/hora (15 m³/h), ou seja, não atende à vazão mínima especificada, que é de 10,2 m³/h. - temperatura de aquecimento da água entre 25°C a 30°C. O catálogo técnico apresentado pela empresa recorrente para o equipamento proposto, modelo Termomax 9 Turbo de fabricação Nautilus, não comprova os dados referentes à faixa de temperatura de aquecimento da água entre 25°C a 30°C. A informação constante no item 3.2.3 da peça recursal, de que "*o modelo ofertado possui REGULAGEM entre 20° C a 40° C*", além de ter sido apresentada de forma intempestiva e não juntamente com os documentos da proposta, carece de comprovação documental (catálogo técnico ou folhas de dados técnicos). Face ao acima exposto, sob o ponto de vista técnico de engenharia, razão não assiste à empresa recorrente.

Diante dos fundamentos apresentados pelas empresas Inovart Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, Jolin Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli e Via Indústria de Aquecedores Solar Eireli e análise e posicionamento da área técnica, foram conhecidos os recursos e não providos por este Sesc-AR/DF.


Jean Alves Colares
Pregoeiro
Sesc-AR/DF